



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 005/2025

Assunto: Revoga a doação efetivada através da Lei Municipal nº 254/2009, de 06 de maio de 2009, e autoriza a doação do terreno para o sindicato rural de Independência e adota outras providências.

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 802/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que visa revogar a Lei Municipal nº 254/2009, de 06 maio de 2009, que autorizou a doação de um 01 terreno urbano situado na Rua Marechal Humberto, s/n, ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para a construção de uma agência.

O Projeto de Lei também prever que o terreno seja novamente doado, mas desta vez para o SINDICATO RURAL DE INDEPENDÊNCIA, portador do CNPJ 02.077.664/0001-84 com sede na rua da Liberdade, 585, centro, Independência-CE, que terá o prazo de 2 anos, a partir da publicação da lei, para concluir a construção de sua sede, sob pena de ser revogada a doação.

O executivo justifica a doação ao Sindicato Rural de Independência por ter ele prestado, nos últimos anos, relevantes serviços aos produtores rurais de Independência.

É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Ademais, o projeto está em conformidade com o princípio da legalidade e respeita as normas gerais do Direito Administrativo e Constitucional.

No que tange à técnica legislativa, a proposição respeita as disposições da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que regula a elaboração e a redação das leis no Brasil, garantindo clareza, concisão e precisão terminológica.

III - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O Projeto de Lei nº 802/2025, sob análise, revoga a Lei Municipal nº 254/2009. Em princípio, a revogação pura e simples de normas jurídicas não está sujeita a limitações de ordem constitucional ou legal, desde que sejam observados aspectos formais e materiais atinentes à lisura do processo legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA

Responsabilidade e Compromisso!

Uma lei mantém-se em vigor até ser revogada por outra lei. A revogação consiste na supressão da força da lei, retirando-lhe a sua eficácia- o que só pode ser feito por outra lei, da mesma hierarquia ou de hierarquia superior.

Outro aspecto que deve ser observado é que a revogação de qualquer norma deve preservar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República), portanto, se qualquer destes for prejudicado pela lei revogadora, ela se tornará inconstitucional.

No presente caso, a revogação da Lei nº 254/2009 observa às formalidades legais.

No tocante a doação do terreno público, o objeto de doação insere-se no âmbito da competência municipal, atendendo ao interesse público e respeitando os princípios da administração pública.

Para tratarmos do tema, necessário se faz explicar sucintamente sobre a classificação dos bens públicos. Os bens públicos são divididos em três espécies, conforme sua destinação valendo conferir:

1) Bens de uso comum: são aqueles que podem ser usados livremente pelo povo, como, por exemplo, as ruas, parques, praias, praças e rodovias.

2) Bens de uso especial: são aqueles que têm destinação ao serviço ou estabelecimento da administração pública federal, estadual e municipal e não podem ser usados livremente pelo povo, como, por exemplo, os prédios das repartições públicas, museus públicos, hospitais e cemitérios etc.

3) Bens dominiais: São aqueles que compõem o patrimônio do ente público, mas que não são de uso comum do povo e nem bem de uso especial pela Administração Pública, eis que não tem destinação especial, como, por exemplo, áreas de terras ou terrenos da União, do Estado e do Município.

No caso sob análise, o imóvel está caracterizada como bem dominial, eis que não está afetado a nenhuma destinação específica. O artigo 101 do Código Civil permite a alienação (venda, doação, permuta etc) de bens dominiais, desde que observados os requisitos legais, uma vez que estes bens não possuem destinação específica. Veja:

“Art. 101. Os bens públicos dominiais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.”(grifamos)

A Lei Orgânica do município prevê no artigo 127 que a alienação de bens (no caso, doação) se dará em conformidade com a legislação pertinente.

Assim, para observar a Lei Orgânica municipal caberá à Câmara Municipal observar a Lei 14.133/21(Lei de Licitações e Contratos), que trata da alienação de imóveis públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA

Responsabilidade e Compromisso!

O artigo 76 da Lei 14.133/21 (Lei de Licitação e Contratos) permite a doação de bens públicos, desde que cumpridos quatro requisitos, quais são: 1) a autorização legislativa; 2) existência de interesse público devidamente justificado; 3) a realização de prévia avaliação do imóvel e 4) a realização de licitação na modalidade leilão.

No caso, o primeiro requisito é a autorização legislativa, o que está sendo buscada através do presente projeto de lei.

Quanto ao segundo requisito, ou seja, existência de interesse público devidamente justificado para a doação do terreno, vemos que o autor do projeto alega que o donatário (Sindicato Rural de Independência) há muitos anos vem prestando relevantes serviços aos independencianos, especialmente, na defesa dos interesses e direitos dos produtores rurais.

No que tange ao terceiro requisito para permitir a doação, isto é, avaliação do imóvel, consta do processo legislativo a Planta de Situação, Anotação de Responsabilidade Técnica-ART e Relatório Técnico de Avaliação. O imóvel foi avaliado em R\$ 99.450,00 (noventa e nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), conforme o laudo assinado pelo avaliador Francisco Giordano Ibiapina Rodrigues de Carvalho.

Por fim, temos o quarto requisito, realização de licitação na modalidade leilão. No entanto, esta pode ser dispensada, se houver interesse público justificado, nos moldes do § 6º do artigo 76 da Lei 14.133/21.

Assim, após detida análise dos documentos acostado ao Projeto de Lei nº 802/2025, verifica-se que estão sendo atendidas as exigências da legislação que dispõe sobre a doação.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, salvo melhor juízo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 802/2025, por estar em consonância com a Constituição Federal, a legislação vigente e os princípios da legalidade, da clareza e da transparência legislativa.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA
Sala das Sessões em 06/05/2025
APROVADO POR UNANIMIDADE

Vereador **GILDERLANIO LACERDA CAVALCANTE**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Vereador **BEZALIEL ALVES PEDROSA**
Secretário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Relator

Vereador **ALEXSANDRO BEZERRA PACÍFICO**
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE
INDEPENDÊNCIA
Responsabilidade e Compromisso!